


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

26ª VARA CRIMINAL

Rua Abrahão Ribeiro, Nº 313, Sala 1-768 / 1-769, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7149, São Paulo-SP - E-mail:

upj25a28barrafunda@tjsp.jus.br

**DECISÃO - OFÍCIO**

Processo nº: **1004665-18.2025.8.26.0050** Controle: 2025/000417  
 Classe - Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação**  
 Querelante: **Editora 247 Ltda.**  
 Querelado: **Leandro Demori**

**VISTOS**

1. Designada audiência preliminar de tentativa de reconciliação, esta restou frustrada, em razão da ausência do querelado, embora devidamente intimado por hora certa (página 71). Assim sendo, passo ao exame do recebimento da queixa-crime.

2. O Ministério Público se manifestou previamente pela regularidade da queixa-crime (págs. 51/52), requerendo, posteriormente, infrutífera a tentativa de reconciliação, a continuidade do procedimento, observando-se o rito previsto nos artigos 519 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. A inicial da queixa crime preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, estando ausentes as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 e seus incisos do mesmo diploma legal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, especialmente a prova documental e digital que instruiu a inicial, infere-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Além disso,

Assim sendo, havendo justa causa para instauração da ação penal privada proposta pela querelante, presentes os pressupostos processual e as condições da ação penal, RECEBO A QUEIXA-CRIME oferecida proposta contra LEANDRO DEMORI, dando-o como incurso no artigo 139 c/c art. 141, inciso III e §2º, do Código Penal.

4. Determino a citação pessoal do querelado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, na forma da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do C.P.P. Deverá constar do mandado que o oficial de justiça deverá indagá-lo se pretende a imediata nomeação de defensor público para realizar o exercício de sua defesa. Nesse caso, abra-se vista aos defensores públicos atuantes neste Juízo. Não apresentada resposta no prazo legal ou se o querelado, citado, não constituir defensor, proceda-se na forma do parágrafo segundo do artigo 396-A do CPP.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

26ª VARA CRIMINAL

Rua Abrahão Ribeiro, Nº 313, Sala 1-768 / 1-769, Barra Funda - CEP

01133-020, Fone: (11) 2868-7149, São Paulo-SP - E-mail:

upj25a28barrafunda@tjsp.jus.br

4.1. Expeça-se mandado de citação pessoal do querelado somente no endereço situado nesta Capital (indicado às págs. 56/57), considerando o teor da certidão de pág. 80.

4.2. Frustrada a diligência, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar a possibilidade e cabimento, a depender do teor de eventual certidão negativa, da realização da citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP. Sem embargo de, previamente, ser aberta vista dos autos ao Ministério Público para eventual pesquisa de endereços no Núcleo de Investigação e sistema Pandora, se assim entender cabível.

5. Extraia-se a folha de antecedentes atualizada do querelado e, se for o caso, as certidões criminais de eventuais processos nela constantes.

6. Na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, a Defesa constituída deverá informar se concorda com a realização de audiências virtuais, na modalidade telepresencial (justificando eventual discordância). Assinalo que o silêncio será considerado como concordância tácita.

Ciência às partes.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2.025.

MARCOS VIEIRA DE MORAIS

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**